

Código de Postura

A câmara Municipal aprova
e em sancionando a seguinte lei.

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Município

Artº 1º - O Município de Domingos
Martins, se compõe de área de
1.434 km² (um mil, quatrocentos e
trinta e quatro) metros quadrados, com-
preendido entre os municípios de
Afonso Claudio, Castelo, Conceição de Cast-
elo ao norte, Viana ao sul, Santa
deopoldina a leste e Guaraçari,
Alfredo Chaves e Jachocero de Itapemi-
rinha ao oeste, cujos limites estão
determinados de forma estabelecidas
e prefixada com os municípios
confinantes, sem prejuizo de possíveis
reivindicacão que lhe assistam.

Artº 2º - O Município é dividido em
tres (3) zonas: Urbana, Suburbana
e rural.

§ 1º - A zona urbana e suburbana
é a definida em lei.

§ 2º - A zona rural é a definida
que se confronta com a zona
suburbana e se estende até as

fronteiras do Município.

Capítulo II Dos Distritos

Artº 3º - O Município de Domingos Martins é dividido em 8 (oito) distritos.

- 1- Domingos Martins (Sede)
- 2- Marechal Orlino
- 3- Santa Izabel
- 4- Parapu
- 5- Araguaia
- 6- Aracé
- 7- Melgaco
- 8- Piririca

Artº 4º O Prefeito Municipal poderá pedir estabelecimentos de novas divisões territoriais para os Distritos e firmar as existentes dependendo entutanto esse pedido de aprovação da Câmara Municipal.

Capítulo III

Das Infrações e das Penas

Artº 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contraria às disposições deste Código ou em outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artº 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução da lei, que tendo

conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artº 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Artº 8º - A penalidade pecuniária, será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artº 9º - Nas reincidências as multas serão dobradas.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artº 10º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a

houver determinado.

Art.º 11.º — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito de Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ Único — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.º 12.º — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qual quer saldo ao proprietário.

Art.º 13.º — Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código.

I — Os incapazes na forma da lei.

II — Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art.º 14.º — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre o curador ou pessoa sob
cuja guarda estiver o menor;
II - sobre aquele que der causa
à contravenção forçada.

Capítulo IV

Dos Autos de Infração

Artº 15º - Auto de infração é o ins-
trumento por meio do qual a auto-
ridade Municipal apura a vio-
lação das disposições deste Código
e de outras leis, decretos e regu-
lamentos do Município.

Artº 16º - Dará motivo à lavratura
do auto de infração qualquer vio-
lação das normas deste Código
que for levada ao conhecimento
do Prefeito, ou dos Chefes de serviços,
por qualquer servidor municipal
ou qualquer pessoa que a presen-
ciar, devendo a comunicação ser
acompanhada de prova ou duvida-
mente testemunhada.

Artº 17º - Ressalvada a hipótese
do parágrafo único do artigo 7º
são autoridades para lavrar o
auto de infração os fiscais os
outros funcionários para isto
designados pelo Prefeito.

Artº 18º - Os autos de infração obe-
derão modelos especiais e con-
terão obrigatoriamente.

I - O dia, mês, ano hora e lugar

- em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes a acção;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
- Artº 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo.

Capítulo V

Do Processo de Execução

- Artº 20º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento ao Prefeito.
- Artº 21º - Julgada improcedente ou não a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

- Artº 22º - A fiscalização sanitária abrangirá especialmente a higiene e limpeza das vias públi-

cas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, ou estabulos, cocheiras e pocilgas.

Artº 23º - Em cada inspecão em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada da mesma.

Capítulo II

Da Higiene nas vias Públicas

Artº 24º - O serviço da limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº 25º - Para preservar de maneira qual a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

II - consentir o escoamento de água

sevidas das residências para a rua;
 III - conduzir, sem a precaução dvida
 quaisquer materiais que possam com-
 prometer o asseio das vias públicas;
 IV - queimar, mesmo nos próprios quin-
 tais, lixo ou qualquer corpo em quan-
 tidade capaz de molestar a vizin-
 hança;

V - aturar vias públicas, com lixo,
 materiais velhos ou quaisquer detritos.

Artº 26º - É proibido comprometer, por
 qualquer forma, a limpeza das águas
 destinadas ao consumo público ou
 particular.

Artº 27º - É expressamente proibida
 a instalação dentro do perímetro
 das cidades e povoados, de indus-
 trias que pela natureza dos produtos,
 pelos materiais utilizados, pelos con-
 lustivos empregados, ou por qual-
 quer outro motivo possam prejudi-
 car a saúde pública.

Artº 28º - Não é permitido, numa
 a distância de 800 (oitocentos) metros
 das ruas e logradouros públicos,
 a instalação de estumbeiras.

Artº 29º - Na infração de qualquer
 artigo deste capítulo será imposta
 a multa correspondente ao valor
 de 30% (trinta por cento)

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Artº 30º - As residências urbanas e

suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 1 em 1 ano, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº 31º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arrego os seus quintais, patios, prédios e terrenos.

Artº 32º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados nas cidades, vilas e povoados.

Artº 33º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Artº 34º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº 35º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos

prédios da cidade, das vilas, providas de rede de abastecimento d'água, abertura ou a manutenção de cisternas.

Artº 36º — A infração de qualquer artigo deste capítulo será multa imposta correspondente a 30% (trinta por cento).

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artº 37º — A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

Artº 38º — Não será permitida a venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude

da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações, prevista neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº 39º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozinhar, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de qualquer contaminação.

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Artº 40º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - Aves doentes;

II - frutas verdes;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

§ Único - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artº 41º - As fábricas de doces e de

massas, as refinarias, padarias, confeitarias, e os estabelecimentos congêneres deverão conter,

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de insetos.

Artº 42º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artº 43º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ Único - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento).

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artº 44º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames.

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual,

III - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

Artº 45º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Artº 46º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente brancas,

Artº 47º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem applicaveis, é obrigatória:

I - a existencia de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existencia de depósito apropriado para roupa suja;

III - a instalação de necrotório, de acordo com o artigo 48 deste Código.

Artº 48º - A instalação de necrotórios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no

minimos vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja duvidado.
 Artº 49º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento).

Título III

Da Policia de Costumes, Seguranca e Ordem Pública.

Capítulo I

Da moralidade e do sossego Público

Artº 50º - É expressamente proibido às casas de comercio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artº 51º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artº 52º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Único - Os desordens, algazarras

ou barulhos, por ventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Artº 53º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clairs, tampanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo.
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.
- VI - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Artº 54º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 (seis) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas e asilos.

Artº 55º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento).

Capítulo II

Des Divertimentos Públicos

Artº 56º - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº 57º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e providida a história policial.

Artº 58º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas,

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou

quaisquer obytos que ponam difi-
cultar a retirada rápida do
público em caso de emergência;

III - os aparelhos destinados à puri-
ficação do ar deverão ser conservados
e mantidos em perfeito funciona-
mento;

IV - haverá instalações sanitárias
independente para homens e mu-
lheres.

V - é obrigatória a adoção de extin-
tores em locais visíveis e de fácil
acesso.

VI - o mobiliário será mantido em
perfeito estado de conservação.

Artº 59º - Em todos os teatros, circos
ou salas de espetáculos, serão
reservados lugares destinados às
autoridades policiais e munici-
pais, encarregada da fiscalização.

Artº 60º - Não serão fornecidas licenças
para a realização de jogos ou
diversões ruídosas em locais con-
preendidos em área formada por
um raio de 100 metros de
hospitais, casas de saúde ou ma-
ternidades.

Artº 61º - Para funcionamento de
teatros, além das demais disposi-
ções aplicaveis deste código, deve-
rão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público
será inteiramente separada da

parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços.

II - a parte destinada aos artistas de vera' ter, quando possível, facil e directa comunicação com a via pública, de maneira de assegurar saída e entrada franca, sem dependencia da parte destinada à permanencia do público.

Artº 62º - Para funcionamento de cinemas são ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento terreo.

II - os aparelhos de projecção ficarão em cubines de fácil saída, construidos de materiais incombustiveis.

Artº 63º - A amação de picos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juizo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser de prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade.

§ 3º - a seu juizo, poderá a Prefei-

tura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigar-las a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

Artº 64º - Na localização de dancing ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Artº 65º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Artº 66º - A infração de qualquer artigo deste capítulo será sujeita a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento).

Capítulo III

Do Trânsito Público

Artº 67º - O trânsito de acordo com as leis vigentes, livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artº 68º - É proibido embarcaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, parques, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver

necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível para o dia e a noite.

Artº 69º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais e veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artº 70º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Artº 71º - Compete a Prefeitura o direito de impedir o trânsito a qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artº 72º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento).

Capítulo IV

Das medidas referentes aos Animais

Artº 73º - É proibida a permanência de animais em vias públicas.

Art.º 74.º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.º 75.º - O animal apreendido em virtude do disposto neste capítulo, só será retirado pelo proprietário, depois de recolher à municipalidade as taxas e multas devidas.

§ Único - Não sendo retirado o animal no prazo determinado em edital, o mesmo será levado a leilão pela municipalidade.

Art.º 76.º - É proibida a criação de porcos dentro do perímetro urbano.

Art.º 77.º - É proibida a criação, no perímetro urbano, de qualquer espécie de gado.

Art.º 78.º - Ficam proibidos os espectáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança do público.

Art.º 79.º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento)

Capítulo V

Do empacotamento das vias Públicas

Art.º 80.º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o lapime provisório, que deverá ocupar

Item 9

uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas de forma visível.

2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção de muros com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artº 81º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeita condição de segurança;

II - terão a largura da calçada até 2 metros de altura;

III - não causarão danos as árvores, aparelhos de iluminação, de redes telefônicas e de distribuição elétrica.

Artº 82º - O arborizamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Artº 83º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores em logradouro público sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 84º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artº 85º - As bancas para a venda de

formais e revistas poderão ser permiti-
das nos logradouros públicos, desde
que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artº 86º - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testa-
da do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artº 87º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento).

Capítulo VI

Da exploração de Pedreiras, Lascas, Olarias e depósito de areia e saibro.

Artº 88º - A exploração de pedreiras, lascas, olarias e depósito de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artº 89º - A licença será processada mediante apresentação de requerimen-
to assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e ins-
truído de acordo com este artigo.

§ 1º - O requerimento deverá conter as seguintes indicações:

a - nome e residência do explorador, se este for o proprietário;

b - nome e residência do proprietário do terreno;

c - localização precisa da entrada do terreno;

d - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a - Prova de propriedade do terreno;

b - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c - planta de situação, contendo a delimitação exata da área a ser explorada;

d - perfis do terreno em suas vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Artº 30º - A licença para exploração será sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua

exploração acarreta prejuizo ou dano a vida ou a propriedade.

Artº 91º - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Artº 92º - O demonte das pedreiras poderá ser feito a fogo ou a fogo.

Artº 93º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artº 94º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés são construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanacões nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o lodo.

Artº 95º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I - a furante do local em que recebem constituição de esgotos.

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos.

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das

aguas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artº 96º - Toda infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento).

Capítulo VII

Dos Muros e Cercas

Artº 97º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murar-las ou cercá-las dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artº 98º - Serão comuns os muros e cercas divisória entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

Artº 99º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro, ou madeira assentado sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artº 100º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento).

Capítulo VIII

Dos annuncios e cartazes

Art.º 101.º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os tipos de annuncios afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos e calçadas.

§ 2.º - Incluem-se também neste artigo os annuncios colocados dentro de terrenos particulares mas que são visíveis de lugares públicos.

Art.º 102.º - Os pedidos de licenças para a publicidade ou propagação por meio de cartazes ou annuncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou annuncios.

II - a natureza de material para confecção.

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

V - as cores empregadas.

Art.º 103.º - Os annuncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação.

dasquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei. Artº 104º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento).

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Seção I

Das Indústrias e Comércio Localizados Artº 105º - Nenhum estabelecimento Industrial e Comercial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo;
- II - O montante do capital;
- III - O local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.

Artº 106º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artº 107º - A licença de localização po-

deverá ser passada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - como medida preventiva de higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
 - III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente.
- # 1º - Passada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- # 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este capítulo.

Seção II

Do comércio ambulante

Artº 108º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que prescreve este Código.

Artº 109º - Da licença concedida deverão constar as seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrições;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº 110º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros.

Artº 111º - A infração de qualquer artigo desta seção será imposita a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Artº 112º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I - Para o comércio em geral:
 - a - abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b - nos dias previstos na letra a;
 - b - item II os estabelecimentos ficarão fechados;

- II - Para a Indústria de modo geral:
- a - abertura e fechamento entre 16
 - digo 6 e 17 horas nos dias úteis;
 - b - nos domingos e feriados nacionais e locais, serão fechados.

Art.º 113º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II - varejista de peixes;
- III - açougues;
- IV - padarias;
- V - farmácias;
- VI - Restaurantes, bares, confeitaria, sorveteria e bilhares;
- VII - barbeiros, cabeleleiros, engraxates;
- VIII - vendedores de jornais e revistas;
- IX - casas lotéricas;
- § 1º - As farmácias poderão ficar abertas o quanto os mesmos desejarem;
- § 2º - O especificado, no item VI terão o seu horário como dita o item I do artigo 112, podendo requerer horário especial a Prefeitura, pagando a taxa devida.
- § 3º - Os postos de gasolina obedecerão a legislação federal.

Art.º 114º - As infrações remanescentes do não cumprimento deste capítulo serão punidas com multa compropor

dente ao valor de 50% (cinqüenta por cento).

Título V

Dos terrenos

Capítulo I

Dos terrenos em geral

Artº 115º — Dentro do primitivo urbano do município, ficam todos os terrenos que tenham ou não edificação sujeitos aos seguintes encargos:

- I — fechamento do alinhamento dos logradouros públicos;
- II — revestimento de passeio;
- III — aterros ou quaisquer obras necessárias para desaparecimento de pantanos e escoamento das águas.

Capítulo II

Dos Terrenos Municipais

Artº 116º — Quem fizer qualquer benfeitoria em terrenos da Municipalidade sem que tenha previamente o adquirido por compra ou aforamento, ficará sujeito a multa de 60% (sessenta por cento), além da obrigação de retirar ou demolir o que nele fizer.

Artº 117º — Sempre que alguém obtiver por aforamento terrenos pertencentes a Municipalidade fica obrigado a nelas iniciar a construção do prédio dentro de seis meses sob pena de caducidade da concessão.

Disposições Gerais

Art.º 118.º - É punível como infração das Posturas Municipais todo o fato ou ato que importe em violação ou falta e observância dos 'dispositivos e preceitos da presente lei, de outras leis e regulamentos do Município.

Art.º 119.º - As desapropriações por utilidade ou necessidade pública obedecerão legislação em vigor.

Art.º 120.º - Os casos omissos ou não previstos neste código serão resolvidos pelo Prefeito por Decreto ad. referendum da Câmara Municipal.

Art.º 121.º - Fica estabelecido em 35 (trinta e cinco) ORTN - Obrigações Reaproveitáveis Tesouro Nacional - o qual se tomará para efeito de cálculo, o coeficiente obtido no mês de novembro do ano imediatamente anterior ao ano do lançamento, sendo este valor a base para se apurar qualquer tributo lançado anual que se encontra relacionado nesta lei.

§ Único - Os tributos que não forem lançados anualmente serão calculados de acordo com o disposto neste artigo, obedecendo mensalmente a variação que sofre o coeficiente de paridade monetária (ORTN).

Artº 122º - Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1977, ficando revogadas todas as leis que disponha sobre Posturas Municipais.

Domingos Martins, 20 de Dezembro 1977
E. Aguiar
= Prefeito Municipal.